

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2004
(Do Sr. ZARATTINI)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se no art. 14 de Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte parágrafo:

“ Art. 14.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) trouxe inegáveis avanços sobre a sistemática de acompanhamento, controle e avaliação dos gastos públicos, tendo, inclusive, inovado ao estabelecer critérios mais rígidos para a concessão de incentivos tributários que impliquem renúncia fiscal. Esta nova abordagem tem a ver com a interpretação, atualmente consagrada na área de finanças públicas, de que os benefícios fiscais correspondem a gastos governamentais indiretos que afetam os orçamentos públicos de forma semelhante a uma despesa orçamentária regular, porém, sem o mesmo grau de transparência desta última, cujos beneficiários são mais facilmente identificados nos sistemas de administração financeira. De fato, os chamados “gastos tributários” não estão especificados na lei orçamentária, mas sim em um incomensurável conjunto de normas, algumas delas sem possuir hierarquia de lei, que

contribuem eficazmente para formar a enorme colcha de retalhos em que se transformou o sistema tributário nacional.

O art. 14 da citada lei complementar estabelece um regime em que a concessão de benefícios tributários passa a depender da estimativa prévia da renúncia de receita envolvida e da demonstração, pelo proponente, de que a referida redução de receita acha-se devidamente contemplada nas metas de resultado fiscal contidas na lei orçamentária. Caso esse aspecto não se verifique, caberá ao autor da proposta definir as novas fontes de receitas compensatórias, sob a forma de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, que deverão ser adotadas ao longo do exercício em que a lei entra em vigor e nos dois seguintes.

Tal disposição explicita a noção de que benefícios fiscais oferecidos a um setor da sociedade necessariamente implicam a criação de um gasto indireto que, cedo ou tarde, deverá ser coberto pelos demais segmentos não alcançados pelo incentivo, seja sob a forma de maior carga tributária, seja por restrições do ambiente econômico provocados pelo aumento do déficit e do endividamento público. Nesse sentido, há um claro intuito de mensurar os valores envolvidos na renúncia, a fim de melhor subsidiar os membros do Poder Legislativo, a quem caberá decidir sobre a pertinência e/ou prioridade da concessão daquele benefício.

O presente Projeto de Lei busca reforçar a vinculação de benefício tributário à concepção de “gasto tributário” e despesa governamental indireta, que nessa qualidade, deve se ater às regras especificadas no próprio texto da Lei de Responsabilidade Fiscal para determinados tipos de despesa. Assim, inspirados no que dispõe o art. 21, no que tange ao controle de despesa com pessoal, propomos a inclusão de um novo parágrafo ao art. 14, da mesma lei, tornando nulas as concessões de benefícios tributários no último ano do mandato do Presidente da República, dos Governadores e Prefeitos.

Com essa iniciativa, além de aprimorar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estaremos contribuindo para fortalecer os padrões da ética na política, ao coibir a adoção de expedientes, não raro adotados por Chefes do Poder Executivo, de conceder incentivos tributários com o objetivo de ampliar apoios e contribuições para campanhas eleitorais.

Isto posto, tendo em vista a elevada pertinência da matéria tratada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

ZARATTINI
Deputado Federal